

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.323, DE 11 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado que passa a denominar-se Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

Retificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos parágrafos 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado (DAMSPE), passa a denominar-se Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), constituindo-se em entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro da cidade de São Paulo, desligado do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

§ 1.º — O órgão transformado pelo artigo 1.º continua com as mesmas atribuições e competência conferidas pela Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952.

§ 2.º — O acervo, bens e instalações do atual Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado continuam no patrimônio do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado.

Artigo 2.º — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — O artigo 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Compete ao IAMSPE prestar assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos, e seus beneficiários.

§ 1.º — Considerem-se beneficiários:

a) o cônjuge;
b) os filhos e enteados enquanto menores e sem economia própria;
c) os filhos e enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos, cursando ensino superior;

d) os filhos e enteados maiores e incapacitados;
e) as filhas e enteadas, enquanto solteiras e dependentes;
f) os pais que vivam inteiramente às expensas do servidor;

g) as viúvas e órfãos nos mesmos termos das alíneas “b”, “c”, “d” e “e”;

h) as desquitadas, desde que amparadas por decisão judicial favorável, transitada em julgado ou beneficiárias de cláusula específica em desquite por mútuo consentimento.

§ 2.º — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, poderá instituir-se como beneficiária a companheira de acordo com o que for especificado em regulamento.

§ 3.º — Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar a assistência sem prejuízo de seus legítimos usuários a pacientes não beneficiários, desde que se trate de entidades filantrópicas, mediante assinatura de convênios e na forma prevista em regulamento.”

Artigo 4.º — O artigo 5.º da Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º — Aos servidores com exercício no Interior do Estado, o IAMSPE credenciará o atendimento médico-hospitalar, através de convênios com entidades de caráter filantrópico ou particular desde que devidamente aparelhadas.”

Artigo 5.º — O artigo 7.º da Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º — O IAMSPE será dirigido por um Conselho de Administração composto de 9 (nove) membros, incluindo o Presidente, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador, com a aprovação da Assembléia Legislativa, figurando, entre eles, necessariamente: 5 (cinco) Médicos, 1 (um) Engenheiro, 1 (um) Economista e 1 (um) Advogado.

§ 1.º — Os membros do Conselho de Administração, assim como

o Presidente, receberão gratificação de representação, por sessão a que comparecerem, a ser fixada em regulamento.

§ 2.º — É defeso aos membros do Conselho de Administração ter, diretamente ou indiretamente negócios com o IAMSPE.

§ 3.º — Não podem servir, simultaneamente, como membro do Conselho de Administração, parentes até o 3.º grau.

Artigo 6.º — O artigo 13 da Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 13 — A receita do IAMSPE será constituída:

I — Pela contribuição obrigatória de percentagem de 3% sobre a referência numérica dos vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — Pelas rendas próprias, inclusive patrimoniais; e

III — Pelas subvenções e auxílios que lhe forem concedidos.

Parágrafo único — A contribuição a que se refere o item I deste artigo incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.”

Artigo 7.º — O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Benedito Matarazzo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de maio de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.359, DE 18 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre o cancelamento de débito do Instituto “Humberto de Campos”, de Sorocaba e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar o débito do Instituto “Humberto de Campos” para com a Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente de medicamentos e gêneros fornecidos pelo Armazém de Abastecimento da Estrada àquele Instituto, na importância de Cr\$ 22.742.042 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quarenta e dois cruzeiros).

Artigo 2.º — Fica reduzida, da importância de Cr\$ 110.000.000 (cento e dez milhões de cruzeiros), a Verba n.º 1 — 3.1.4.0 — Encargos Diversos, do Orçamento.

Artigo 3.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito de Cr\$ 110.000.000 (cento e dez milhões de cruzeiros), suplementar à Verba n.º 2 — 3.1.3.0 — Serviço de Terceiros, do Orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Wilson de Barros — respondendo pelo Expediente da Secretaria de Transportes.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 45.870-A, DE 6 DE MAIO DE 1966

Institui, na Força Pública do Estado de São Paulo, a Medalha “Pedro Dias de Campos” e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída na Força Pública do Estado de São Paulo, a Medalha “Pedro Dias de Campos” com a finalidade de premiar os componentes dessa Corporação, que conseguirem classificar-se em primeiro lugar nos seguintes cursos:

- I — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (C.A.O.)
- II — Curso de Formação de Oficiais (C.F.O.)
- III — Curso-estágio para o Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração (Q.O.A.A.)
- IV — Escola de Sargentos (Es. Sgts.)
- V — Escola de Cabos (E. Cbs.)

Parágrafo único — A primeira colocação referida neste artigo terá por base a média final de aprovação no curso respectivo, com aproximação até milésimo.

Artigo 2.º — A medalha instituída no presente decreto obedecerá as seguintes características e especificações:

- I — Metal: prata ou bronze.
- II — Formato circular, no campo, a efígie em relevo do Cel. Pedro Dias de Campos, de perfil oitavado, em uniforme de gala e descoberto; acompanhando a orla, em caracteres versais, os dizeres: “Cel. Pedro Dias de Campos”. No reverso, tomando todo o campo, o braço d'armas da Força Pública.

III — Na parte superior externa da medalha se afixará um florão que, através de uma contra-argola se prende a uma argola de 12 mm de diâmetro externo por 10 mm de diâmetro interno, confeccionada com o mesmo metal da medalha e destinada à passagem da fita.

IV — Fita: de gorgorão de seda chamalotada, com 36 mm de largura e 55 mm de altura, com cinco listas verticais, sendo a central de cor branca, com 20 mm de largura, seguida de cada lado de uma lista vermelha com 2 mm de largura e uma azul, com 6 mm.

V — Miniatura: será cunhada miniatura da medalha, com 13 mm de diâmetro e fita também com 13 mm de largura.

VI — Barreta: acompanhará a medalha uma barreta, com as cores da fita, e guardada as devidas proporções, com 36 mm de altura, assim como uma roseta, de tecido e características idênticas aos da fita, com 10 mm de diâmetro.

VII — Diploma: Ao beneficiário da medalha será também outorgado um diploma em papel pergaminho, de 40 a 60 kg, cujas dimensões, dizeres e demais detalhes deverão ser estabelecidos pelo Comando Geral, através do órgão competente do Quartel General.

Artigo 3.º — A medalha será conferida em prata dourada ao 1.º colocado no C.A.O.; em prata — ao 1.º colocado no C.F.O. e Q.O.A.A. e em bronze — ao 1.º colocado nos cursos de Sargentos e de Cabos.

§ 1.º — Aos que obtiverem a 1.ª colocação no C.A.O. e C.F.O. será conferida a medalha correspondente, com a fita carregada no centro, do emblema distintivo do C.F.A. em prata dourada, com 8 mm de diâmetro, o mesmo acontecendo com a barreta.

§ 2.ª — No caso de obtenção de duas primeiras colocações em qualquer dos outros cursos, Q.O.A.A., Escola de Sargentos e Escola de Cabos, a medalha e a barreta correspondentes serão igualmente carregadas, no centro, do emblema referido no parágrafo anterior, porém:

- a) em prata no caso de 1.ª colocação no Q.O.A.A. e em um dos Cursos da Escola de Sargentos ou da Escola de Cabos;
- b) em bronze: no caso de 1.ª colocação nos Cursos da Escola de Sargentos e da Escola de Cabos.

§ 3.º — O militar que tendo recebido uma medalha vier a fazer jus a outra, usará apenas a de grau mais elevado, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Artigo 4.º — No caso dos cursos de sargentos e de cabos serem realizados em mais de uma Unidade da Corporação, os alunos respectivos serão agrupados em uma única turma para efeito de classificação final.

Artigo 5.º — A entrega da medalha será efetuada por ocasião do encerramento oficial dos cursos do C.F.A., obedecendo-se quanto ao cerimonial de entrega as disposições do Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito adotado na Força Pública.

Artigo 6.º — Os trabalhos administrativos para a concessão e entrega da medalha serão desempenhados pela Inspeção Geral de Formação e Centro de Formação e Aperfeiçoamento, através dos órgãos competentes.

Artigo 7.º — As regras de uso obedecerão, no que couber, ao prescrito no decreto 29.486, de 26 de agosto de 1957 e as instruções que forem baixadas pelo Comando Geral.

Artigo 8.º — Perderão direito ao uso da medalha e deverão restituí-las, os agraciados que forem condenados por crime desonroso ou infamante, com sentença transitada em julgado, bem como os que se tornarem passíveis de expulsão exclusão ou reforma disciplinares, na forma da legislação vigente.

Artigo 9.º — Deverão também ser agraciados com a medalha os oficiais da Força que cursarem a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (Es. A.O.) do Exército Brasileiro, obedecendo a condição do artigo 1.º (1.ª colocação).

Artigo 10 — As despesas ocorrentes com a execução do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 11 — Os casos omissos serão solucionados pelo Comando Geral, juvidos os órgãos competentes do Quartel General.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 46.318, DE 18 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre alteração das Tabelas Explicativas do orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada: